APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-49.2017.8.19.0006

Apelante: PAULO MAURÍCIO PAIXÃO
Apelado[1]: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Apelado[2]: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Juízo de origem: 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ
Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOA IDOSA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO OBRIGACIONAL VOLTADO À DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 41 DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DAS INFRAÇÕES E CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 1.010 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo PAULO MAURÍCIO PAIXÃO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, nos termos a seguir transcritos (id. 61):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 06/08/2025 13:54:34
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-49.2017.8.19.0006

[...] É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, especialmente a prova pericial, verifica-se que, de fato, o Município não observou o percentual legal de vagas para idosos nas vias públicas. Veja-se o seguinte trecho da análise técnica (id. 576): "Os estudos realizados consignaram que na data atual no território do bairro Centro existem vagas demarcadas para idosos em quantidade que não atende o Estatuto do Idoso, o que deve ser corrigido pela empresa responsável em gerir o trânsito na cidade de Barra do Piraí." O próprio Município nos ids. 594/596 confirmou as assertivas do laudo pericial, acrescentando que já providenciou a correção indicada. Tal cenário corrobora a tese da inicial, no sentido de que o Município negligenciou o percentual legal de vagas para idosos em âmbito local. Por outro lado, não me parece que tal situação jurídica permita que o autor estacione seu veículo em desacordo com a legislação de trânsito, eis que não há dispositivo legal autorizando idosos, no caso de ausência de vagas a eles destinadas, parar ou estacionar em qualquer local ou de qualquer maneira nas vias públicas, de modo que não se pode falar em nulidade das infrações aplicadas. Veja-se, ainda, o seguinte trecho do laudo pericial (id. 577): "Finalmente apresenta que as multas recebidas foram de natureza "grave", e que em algumas datas que foram cometidas as "infrações" o "autor" não detinha o direito a estacionar em vaga de idoso, por não deter a "CARTÃO", conforme legislação, quadro e credencial que serão reproduzidos." Ademais, me parece, também, que a afirmação de danos morais não decorre da falta das vagas, mas das multas aplicadas. Veja-se o seguinte trecho da inicial (id. 08): "b) Dano moral causado ao Autor, pelo transtorno de ter que ficar ligando e aturando o mau humor dos prepostos dos Réus de ficar se locomovendo até a sede do município e dos Detran para saber como aconteceu e regularizar a situação, tudo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-49.2017.8.19.0006

> sem solução administrativa;" Com efeito, considerando que as multas foram legitimamente aplicadas, não se pode falar que o transtorno nas vias administrativas para regularização do veículo tenha sido causado pelos réus. Inexiste, portanto, nexo de causalidade imediato. Sem nexo, afasta-se a responsabilidade, inclusive objetiva. Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido referente à regularização do quantitativo de vagas em âmbito local, devendo o Município providenciar/manter o percentual de 5% das vagas nos estacionamentos públicos aos idosos, nos termos do art. 41, Estatuto do Idoso. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Custas processuais rateadas em 1/3 para o Município e 2/3 para a parte autora, observada a gratuidade de justiça e a isenção legal de que goza a Fazenda Pública Municipal, aplicando-se, quanto à taxa judiciária, o disposto na Súmula 145 do TJERJ. Condeno o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 1.000,00, a teor do art. 85, §8º, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da PGM e PGE, que fixo em 10% do valor da causa, observada JG. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a central de arquivamento.

Em suas razões (id. 625) perfaz divagações sobre a garantia de acesso estabelecida no art. 41 da Lei nº 10.741/2003, bem como, acerca da inobservância normativa perpetrada no âmbito local, tal como reconhecido pela perícia realizada nos autos. Prossegue, revisitando os temas declinados na peça de ingresso, com destaque para a suposta perseguição dos Guardas Municipais e a impossibilidade de vistoria veicular em razão das inúmeras infrações.

Contrarrazões ofertadas pelo ente municipal, prestigiando os termos do julgado (id. 638).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-49.2017.8.19.0006

Relatados, decido.

Consoante cediço, o artigo 1.010, inciso III, do códex processual impõe à parte recorrente o ônus da impugnação específica das razões lançadas no bojo do ato judicial que se pretende reformar, e cuja observância funciona como pressuposto de admissibilidade da peça recursal.

No caso em apreço, a mera leitura dos pontos do inconformismo destacados na parte expositiva basta para se concluir pela patente violação ao princípio da dialeticidade, olvidando-se das questões primordiais que culminaram no reconhecimento da legitimidade das multas, quais sejam, a natureza grave das infrações e a ausência cartão de estacionamento.

Inexiste, portanto, qualquer relação entre a improcedência de parcela dos pedidos e a atuação dos agentes ou mesmo a omissão na efetivação da política pública de acesso. Ao revés, trata-se de conduta atribuída ao próprio jurisdicionado, decerto que a formação desta conjuntura não foi refutada no bojo da apelação cível.

Forçoso reconhecer, portanto, a ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, conduzindo à inépcia do recurso em espécie.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nunciação de obra nova. Município de Paraty. Pretensão demolitória. Violação ao artigo 119 da Lei 655/83. Construção realizada sem aprovação de projeto e licença de construção, não tendo seu proprietário, quando notificado, paralisado as obras irregulares. Deferimento de liminar para paralisação das obras. Laudo técnico, ratificado por parecer técnico elaborado por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assistente técnico do próprio autor, que atestou que, no curso do processo, as obras foram regularizadas através de procedimento administrativo nº 18015583, obtendo o réu aprovação do projeto e licenciamento de construção, já inteiramente concluída. Reconhecida, administrativamente, a regularidade da construção por parte do Município autor, com concessão do "habite-se" ao réu, patente a perda superveniente de objeto da demanda, e ausência de interesse recursal do autor na demolição da obra por ele mesmo autorizada. Razões do recurso que não guardam coerência com os fundamentos da sentença extintiva. Violação ao princípio da dialeticidade. Possível questionamento sobre a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 020/2015 que ensejara, mediante compensação patrimonial, a regularização da construção embargada, que deve ser objeto ação própria já que impossível alterar a causa de pedir e o pedido no curso de demanda já, devidamente, triangularizada, sem consentimento do réu, o que implicaria em violação ao devido processo legal, mas, especificamente, aos princípios do contraditório e a amplitude de defesa. Argumento de nulidade do ato administrativo de legalização da construção editado com fundamento em Lei inconstitucional, não guarda coerência com os fundamentos da sentença. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(0002666-55.2014.8.19.0041 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 17/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-49.2017.8.19.0006

> FORMAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pela simples leitura das razões da apelante, falta ao recurso interposto o requisito de admissibilidade da regularidade formal, eis que as razões recursais estão totalmente dissociadas do que fora decidido na sentença recorrida. 2. Recurso manifestamente inadmissível, não podendo ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0013186-08.2021.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 25/08/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, com fulcro no artigo 932, inc. III, **deixo de conhecer do recurso**, majorando-se o percentual dos honorários de sucumbência em 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ